

# MANUAL SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

## PORTUGAL E A CONVENÇÃO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LINGUA PORTUGUESA



Procuradoria Geral da República  
Portugal

*Ficha Técnica*

**Título:** Manual sobre Transferência de Pessoas Condenadas

**Autor:** Procuradoria Geral da República

**Ano:** 2013

**Editor:** Procuradoria-Geral da República

Rua da Escola Politécnica, 140

1269-269 Lisboa

Portugal

Tel: + 35121 392 19 00

Fax: + 351 21 397 52 55

E-mail: [mailpgr@pgr.pt](mailto:mailpgr@pgr.pt)

Website: <http://www.pgr.pt/>

## ÍNDICE DE TÍTULOS

SIGLAS E ABREVIATURAS .....	5
<b>I. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>II. INSTRUMENTOS E FONTES APLICÁVEIS.....</b>	<b>8</b>
<b>III. TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS .....</b>	<b>11</b>
<b>IV. TRANSFERÊNCIA DE ESTRANGEIROS CONDENADOS EM PORTUGAL .....</b>	<b>13</b>
<b>V. TRANSFERÊNCIA DE PORTUGUESES CONDENADOS NO ESTRANGEIRO.....</b>	<b>24</b>
<b>VI. NOTAS FINAIS.....</b>	<b>33</b>
BIBLIOGRAFIA .....	34
APÊNDICE I – Modelo de requerimento .....	35
APÊNDICE II – Autoridades Centrais .....	36
APÊNDICE III – Parecer da PGR .....	37
APÊNDICE IV – Endereços eletrônicos úteis.....	38
APÊNDICE V – Fluxograma - transferência de Portugal para Estrangeiro .....	39
APÊNDICE VI – Fluxograma - transferência do Estrangeiro para Portugal.....	40

## **ÍNDICE DE TABELAS**

Tabela 1 - data da entrada em vigor da CPT por país da CPLP.....	9
Tabela 2 - países da CPLP que ainda não ratificaram a CTPC.....	9
Tabela 3- Tribunais da Relação.....	18

## **ÍNDICE DE QUESTÕES PRÁTICAS**

Questão Prática 1 - que instrumento utilizar.....	10
Questão Prática 2 - como se presta o consentimento .....	14
Questão Prática 3 - vias de comunicação de urgência .....	17
Questão Prática 4- mandados de desligamento.....	19
Questão Prática 5 - onde se realiza a entrega.....	20
Questão Prática 6 - prazos e regras de liberdade condicional.....	21
Questão Prática 7 - natureza pessoal do consentimento.....	24
Questão Prática 8- canal de urgência Interpol (GNI).....	28
Questão Prática 9- rede Judiciária da CPLP .....	30

## **ÍNDICE DE FLUXOGRAMAS**

Fluxograma 1 - processo de transferência.....	23
Fluxograma 2 – processo de transferência .....	32

### SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>CTPC</b>	Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
<b>DGRSP</b>	Direção Geral da Reinserção e Serviços Prisionais
<b>EP</b>	Estabelecimento Prisional
<b>GISP</b>	Grupo de Intervenção e Segurança Prisional
<b>GNI</b>	Gabinete Nacional Interpol da Polícia Judiciária
<b>PJ</b>	Polícia Judiciária
<b>PGR</b>	Procuradoria-Geral da República
<b>TEP</b>	Tribunal de Execução de Penas

**Nota:**

*A amarelo destacam-se notas que, não correspondendo à formalidade do processo, poderão facilitar a sua compreensão.*

*A azul destacam-se questões de natureza eminentemente prática.*

## I. INTRODUÇÃO

A transferência de condenados constitui uma forma de cooperação internacional que permite criar condições para que quem for condenado num país estrangeiro possa cumprir no Estado da sua nacionalidade ou residência legal e permanente, a pena de prisão que lhe foi imposta, assim se assegurando uma boa administração da justiça e as melhores condições para que a reinserção social do condenado possa ser alcançada.

Nesta senda, as Nações Unidas têm vindo a incentivar os Estados a celebrarem instrumentos que deem fundamento a esta forma de cooperação.

Assim, a [Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas](#)<sup>1</sup>, a [Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional](#)<sup>2</sup> e a [Convenção contra a Corrupção](#)<sup>3</sup> incentivam, no âmbito das matérias que regulam, à celebração de Acordos bilaterais ou multilaterais relativos à transferência de condenados a penas de prisão ou outras penas privativas de liberdade decorrentes da prática das infrações previstas nas Convenções.

Com a entrada em vigor da Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CTPC), foram criadas condições para que os condenados nacionais dos Estados membros possam cumprir no meio social e familiar de origem a pena de prisão que lhes tenha sido imposta noutro Estado.

Este instrumento é, por isso, particularmente relevante para os Estados que não haviam celebrado qualquer Acordo sobre a matéria.

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/91, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 45/91, publicados no Diário da República, I série-A, n.º 205, de 6 de setembro de 1991.

<sup>2</sup> Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicados no Diário da República, I-série A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004.

<sup>3</sup> Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, publicados no Diário da República, I-série, n.º 183, de 21 de Setembro de 2007.

O presente manual pretende assistir as autoridades dos Estados Parte na aplicação da CTPC, apoiando-se na experiência prática de uma autoridade central e procurando as melhores práticas na execução desta forma de cooperação.

Com este objetivo, o manual descreve a tramitação do processo de transferência de condenados, tendo em conta o preceituado na CTPC mas também, e sobretudo, a forma como o mesmo é regulado na lei interna portuguesa. Descreve-se, por isso, as fases administrativa/política e judicial deste processo e esclarece-se o quadro de intervenção dos diversos atores, sejam eles autoridades judiciárias, policiais ou diplomáticas, sublinhando o papel de charneira assumido pela autoridade central, a Procuradoria-Geral da República (PGR).

## II. INSTRUMENTOS E FONTES APLICÁVEIS

Os principais instrumentos e fontes legislativas aplicáveis no processo de transferência de pessoas condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa são os seguintes:

- a) [Convenção Sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa:](#)

A CTPC foi assinada em 23 de Novembro de 2005 na Cidade da Praia pelos representantes dos 8 Estados membros dos CPLP e, nos termos do seu artigo 19º nº 1, substituiu os Tratados bilaterais em vigor entre os Estados membros que a ratificaram.

Entre a República Federativa do Brasil e a República de Portugal vigorava, anteriormente à entrada em vigor da Convenção, o [Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas](#), que permitiu a transferência, para cumprimento de penas nos países de origem a diversos condenados. Este Acordo foi substituído pela CTPC, nos termos do artigo 19º nº1 da mesma.

A CTPC prevê a cooperação entre as autoridades centrais dos diversos Estados membros, as quais têm como função o recebimento e transmissão dos pedidos de transferência, promovendo e conferindo maior celeridade ao processo correspondente.

Os Estados partes na Convenção devem, pois, designar as respectivas autoridades centrais para efeitos de aplicação da Convenção.

A República de Portugal designou como autoridade central a Procuradoria-Geral da República, nos termos do artigo 2º do Decreto do Presidente da República 66/2008, de 25 de Agosto, publicado no Diário da República, I Série A, nº 178, de 15 de Setembro de 2008, que ratificou a Convenção.

A República Federativa do Brasil designou como autoridade central o Ministério da Justiça.<sup>4</sup>

A República de Angola designou como autoridade central o Ministério da Justiça.

**A CTPC encontra-se em vigor nos seguintes Estados<sup>5</sup>:**

República de Moçambique – desde 1 de Agosto de 2009

República Democrática de São Tomé e Príncipe – desde 1 de Agosto de 2009

República Federativa do Brasil - desde 1 de Agosto de 2009

República de Portugal – desde 1 de Março de 2010

República de Angola – desde 1 de Janeiro de 2011

República Democrática de Timor Leste – desde 1 de Maio de 2011

**Tabela 1 - data da entrada em vigor da CPT por país da CPLP**

**Ainda não se encontra em vigor nos seguintes Estados:**

República de Cabo Verde

República da Guiné Bissau

**Tabela 2 - países da CPLP que ainda não ratificaram a CTPC**

b) A lei interna

[Lei 144/99 de 31 de Agosto<sup>6</sup>](#)

A Lei 144/99 – artigos 117º a 125º – rege a tramitação do pedido de transferência na ordem jurídica portuguesa, desde que o pedido de transferência é apresentado até ao

<sup>4</sup> Documento da Presidência da República. [Em linha] [consult. 2013-02-20]. Disponível em [www.camara.gov.br/sileg/integras/398284.pdf](http://www.camara.gov.br/sileg/integras/398284.pdf)

<sup>5</sup> Aviso n.º 182/2011, publicado no Diário da República n.º 153, série I, de 10/08/2011.

<sup>6</sup> Alterada pelas leis n.º 104/2001, de 25 de Agosto, n.º 48/2003, de 22 de Agosto, n.º 48/2007, de 29 de Agosto e n.º 115/2009, de 12 de Outubro.

arquivamento do processo. O processo de transferência compreende uma fase administrativa que culmina com despacho do Ministro da Justiça e uma fase judicial, da competência do Tribunal da Relação, que compreende a apreciação e decisão do pedido de transferência de Portugal para o estrangeiro ou a revisão e confirmação de sentença estrangeira, no caso de transferência do estrangeiro para Portugal. (Serão indicados, ao longo das descrições do processado, os artigos da Lei 144/99 e da CTPC que se lhes aplicam).

### c) Acordos bilaterais:

Entre a República de Cabo Verde e a República de Portugal foi celebrado o [Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária, assinado na Praia em 2 de Dezembro de 2003](#)<sup>7</sup>, que prevê, entre as formas de cooperação judiciária internacional em matéria penal, a transferência de pessoas condenadas e detidas, ao abrigo do disposto nos artigos 67º e seguintes, e que se encontra em vigor para os pedidos de transferência de condenados entre os dois Estados.

#### **Questão prática: que instrumento utilizar?**

Os países que ratificaram já a CTPC deverão efetuar a transferência de condenados entre si com base no preceituado neste instrumento normativo, e apenas os pedidos de transferência de nacionais de países que não tenham ainda ratificado a CTPC serão tramitados nos termos de Acordos bilaterais existentes. A lei interna de cada Estado regerá a tramitação interna do pedido perante as respetivas autoridades judiciárias ou administrativas.

#### **Questão Prática 1 - que instrumento utilizar**

---

<sup>7</sup> Aprovado em Portugal pela Resolução da Assembleia da República nº 6/2005, de 9 de Dezembro de 2004 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 10/2005 de 28 de Janeiro de 2005, publicados no Diário da República I-Série A, nº 32, de 15 de Fevereiro de 2005.

### III. TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

No âmbito do processo de transferência de condenados têm intervenção o Estado de condenação e o Estado de execução, cuja definição se encontra plasmada no artigo 1º da CTPC da seguinte forma:

Estado de condenação – o Estado no qual foi condenada a pessoa que pode ser ou já foi transferida.

Estado de execução – o Estado para o qual o condenado pode ser ou já foi transferido, a fim de cumprir a condenação.

#### **Pressupostos e requisitos gerais:**

Quem for condenado em pena privativa de liberdade por decisão judicial transitada em julgado no Estado de condenação poderá requerer a sua transferência para cumprimento da pena que lhe foi imposta noutro Estado – o Estado de execução, desde que se encontrem reunidas as seguintes condições, previstas no artigo 3º da Convenção:

- o condenado deve ser nacional ou residente legal e permanente no Estado de execução, sendo a nacionalidade ou residência aferidas pela lei interna do mesmo Estado;
- a sentença condenatória tem que ser definitiva, ou seja, não pode já admitir recurso;
- quando o Estado de condenação for Portugal o requerente não deve ter qualquer outro processo pendente, isto é, a transferência, no caso da existência de vários processos, só poderá ser equacionada quando todas as decisões (condenatórias ou absolutórias) tiverem transitado em julgado;
- na data da receção do pedido, a duração da pena de prisão por cumprir deve ser superior a um ano ou indeterminada, podendo, no entanto, esta regra ser afastada, excecionalmente, se os Estados de condenação e de execução assim acordarem;
- o condenado ou, nos casos determinados pela Lei interna de cada Estado, o seu representante legal, deve consentir na transferência;

## Manual sobre transferência de pessoas condenadas

- deve verificar-se a dupla incriminação, ou seja, os factos que estão na base da condenação devem constituir infração penal no ordenamento jurídico do Estado de execução;
- os Estados de condenação e de execução deverão ambos concordar com a transferência.

#### IV. TRANSFERÊNCIA DE ESTRANGEIROS CONDENADOS EM PORTUGAL

##### Pedido

Todos os estrangeiros condenados em Portugal deverão ser informados da possibilidade de pedirem transferência para o seu Estado de nacionalidade ou residência e respetivas condições da mesma, pelos serviços competentes.

Em Portugal cabe ao Estabelecimento Prisional (EP) onde o condenado se encontra detido disponibilizar informação jurídica escrita, designadamente legislação e doutrina penais e penitenciárias, o Regulamento Geral dos Serviços Prisionais e convenções internacionais aplicáveis.

Ao recluso estrangeiro é disponibilizada informação, em língua que ele compreenda, sobre as possibilidades de execução no estrangeiro da sentença penal portuguesa e da sua transferência para o estrangeiro e sobre os termos da execução da pena acessória de expulsão.<sup>8</sup>

Devidamente informado, poderá o condenado, querendo, solicitar a sua transferência para o Estado da sua nacionalidade ou residência, devendo, para tanto, preencher o formulário ou modelo de requerimento que se encontra anexo à Convenção.

O Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal de Execução de Penas (TEP) competente, tem como função:

- impulsionar a transferência, para o país da nacionalidade ou da residência, de pessoa sujeita a medida privativa da liberdade por tribunal português, ou;
- dar seguimento ao pedido, nos termos do artigo 141º nº 1 al. e) do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade.

---

<sup>8</sup> Artigo 117º do [Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade](#), aprovado pela Lei 155/2009 de 2 de Outubro e artigo 116º da Lei 144/99 de 31 de Agosto. [consultado em 2013-02-20]. [Em linha]. Disponível em WWW: >URL: [www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-ult2/lei-n-115-2009-de-12-de/downloadFile/file/lei\\_115.2009.pdf?nocache=1255335513.64](http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-ult2/lei-n-115-2009-de-12-de/downloadFile/file/lei_115.2009.pdf?nocache=1255335513.64)>

O requerente poderá, igualmente, solicitar diretamente a sua transferência no seu país de nacionalidade ou residência (artigos 2º nº 2 da CTPC e 119º da Lei 144/99).

Neste caso, o Estado da nacionalidade ou residência deve enviar a Portugal, juntamente com o pedido, declaração de que o requerente é nacional desse Estado ou aí tem residência legal e permanente, bem como cópia das disposições legais que demonstrem que o crime pelo qual o requerente foi condenado é punível nesse Estado (artigo 119º da Lei 144/99, conjugado com artigo 3º nº 1 alínea e) da CTPC).

O pedido e documentação anexa são remetidos entre os Estados na língua portuguesa, uma vez que o artigo 6º dos [Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa](#), conjugado com o artigo 4º dos mesmos Estatutos indicam que a CPLP se rege pela língua portuguesa, tendo como um dos objetivos a sua promoção e difusão.

### **Questão prática: como se presta o consentimento?**

Ao enviar o pedido de transferência devidamente preenchido e assinado o requerente está implicitamente a prestar o seu consentimento para a transferência. A qualquer momento do processo pode, todavia, indicar que pretende retirar o pedido, o que conduzirá ao arquivamento do processo.

O documento de consentimento é um documento informal onde o requerente expressa a sua vontade de cumprimento da pena, ou do remanescente da pena, no seu Estado de origem ou residência. No entanto, uma vez que a CTPC contém um formulário detalhado, onde constam detalhes necessários à instrução do processo, deverá o mesmo ser utilizado.

Se for recebido um pedido de transferência assinado pelo mandatário/advogado do requerente, este deverá juntar procuração com poderes especiais especificados para o efeito, valendo este pedido como manifestação do consentimento.

### **Questão Prática 2 - como se presta o consentimento**

### **Fase administrativa**

Esta fase compreende a instrução do processo pela PGR, como autoridade central, até ao seu envio para o Tribunal da Relação competente.

Tal instrução passa pelo recebimento do pedido de transferência, junção da documentação necessária, envio ao Estado de execução para comunicação de decisão e, caso a decisão seja a de aceitação do pedido de transferência, envio ao Ministro da Justiça de Portugal para prolação de despacho de admissibilidade ou de não admissibilidade do pedido.

### **Instrução do processo**

O pedido de transferência deve ser apresentado no TEP com competência afeta ao EP onde o requerente se encontra a cumprir a pena de prisão a que foi condenado, após o trânsito em julgado da sentença (artigo 118º da Lei 144/99).

O pedido de transferência deve ser instruído pelo TEP com a seguinte documentação:

- dados pessoais e a indicação da residência do requerente,
- certidão da decisão de condenação com data de trânsito em julgado, nota de liquidação da pena e sua homologação,
- legislação aplicável,
- eventual relatório médico ou social existente relativo ao requerente, e outra informação considerada pertinente, tal como ficha prisional e certificado de registo criminal.

O pedido, devidamente instruído, será remetido pelo TEP à autoridade central, nos termos conjugados do disposto nos artigos 117º, 118º e 21º da Lei 144/99 de 31 de Agosto e artigo 4º da CTPC.

Caso o pedido seja recebido na PGR, proveniente do Estado de execução ou diretamente do requerente, esta solicitará os elementos acima descritos ao TEP competente.

Recebido o pedido e verificado que se encontram reunidas as condições necessárias, será o mesmo remetido ao Estado de execução, com conhecimento ao requerente (artigos 4º nº 5 da CTPC e 118º nº 5 da Lei 144/99), para que aquele Estado se pronuncie sobre o pedido (artigos 4º da CTPC e 117º da Lei 144/99), ou seja, para que informe se dá a sua concordância à transferência do condenado.

A decisão do Estado de execução deve ser comunicada à autoridade central de Portugal - Estado de condenação - logo que possível.

Se a decisão for de recusa, os motivos que levaram à mesma devem ser transmitidos à autoridade central (artigo 5º da CTPC), que, por sua vez, os comunicará ao requerente.

Causas justificativas frequentes de recusa encontram-se:

- na ausência de residência legal no Estado (embora o requerente tenha tido residência legal no Estado há já algum tempo que deixara de a ter),
- na ausência de laços sociais com o seu país de nacionalidade por ter deixado de residir no país há muitos anos, ou
- na ausência de nacionalidade do país para onde se pede a transferência, embora possa ter família a residir no mesmo.

Se o Estado de execução comunicar a sua concordância, deve igualmente enviar declaração de que o requerente é seu nacional ou aí tem residência legal, bem como cópia das disposições legais que demonstrem que os factos pelo qual o requerente foi condenado são igualmente puníveis nesse Estado, nos termos do artigo 3º nº 1, alíneas a) e e) da CTPC.

### **Questão prática: vias de comunicação; urgência**

O envio da comunicação de concordância e eventual documentação de instrução do processo deve ser feita entre autoridades centrais com a rapidez possível. Em casos de urgência a comunicação pode ser efetuada através da cooperação policial – normalmente a INTERPOL – sendo o pedido transmitido através de via postal, eletrónica (correio eletrónico) ou telegráfica ou outro meio que permita o seu registo por escrito (artigo 29º da Lei 144/99).

#### **Questão Prática 3 - vias de comunicação de urgência**

### **Decisão administrativa**

O pedido devidamente instruído com a autorização do Estado de execução é enviado pela PGR ao Ministro da Justiça para apreciação e prolação de despacho de admissibilidade ou não admissibilidade do pedido, de acordo com o artigo 118º nº 3 da Lei 144/99 de 31 de Agosto.

Esta competência do Ministro da Justiça pode ser delegada no Procurador-Geral da República que proferirá, nesse caso, tal despacho.

A mais recente delegação de competências neste âmbito foi publicada no Diário da República, 2ª série, nº 4, de 7 de Janeiro de 2013, através do Despacho nº 211/2013.

A decisão que considerar o pedido inadmissível, deverá ser devidamente fundamentada e não admite recurso (artigo 24º da Lei 144/99). Será comunicada pela autoridade central ao Estado para o qual foi pedida a transferência e ao requerente (artigos 24º e 118º nº 5 da Lei 144/99 e 5º da CTPC) e tem como consequência o cumprimento da pena no Estado de condenação e o arquivamento do processo administrativo de transferência.

### **Fase Judicial**

Em Portugal existem 5 Tribunais da Relação em julgamento como se evidencia da tabela que se segue:

Tribunal da Relação de Lisboa
Tribunal da Relação de Coimbra
Tribunal da Relação do Porto
Tribunal da Relação de Évora
Tribunal da Relação de Guimarães

**Tabela 3- Tribunais da Relação**

Se o Ministro da Justiça considerar o pedido admissível, a PGR remete o pedido ao Ministério Público junto do Tribunal da Relação da área do EP onde o requerente se encontra (artigo 120º n.º 1 da Lei 144/99). A decisão positiva do Ministro da Justiça não vincula, porém, a autoridade judiciária.

O Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Relação promove a audição do requerente pelo Juiz<sup>9</sup>.

Nesta audição o Juiz certifica-se de que o consentimento do requerente foi dado voluntariamente e com plena consciência das consequências jurídicas que dele decorrem (artigos 7º n.º 1 da CTPC e 120º n.º 3 da Lei 144/99) e, em caso afirmativo, defere o pedido.

O Estado de execução pode solicitar que funcionário por si designado para o efeito se certifique de que o consentimento do arguido foi dado voluntariamente, nos termos do n.º 2 do artigo 7º da CTPC.

---

<sup>9</sup> A Lei 3/99 de 13 de Janeiro ([Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais](#)), regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 186-A/99](#) de 31 de Maio, prevê um Tribunal de Relação em cada uma das sedes dos distritos judiciais, Lisboa, Porto, Coimbra e Évora e ainda os Tribunais da Relação de Guimarães e de Faro, o primeiro no Distrito Judicial do Porto, o segundo no Distrito Judicial de Évora. No entanto o Tribunal da Relação de Faro ainda não se encontra instalado.

### **Questão prática: mandados de desligamento**

A decisão do Tribunal da Relação é remetida ao Tribunal que condenou o requerente para que este emita os mandados de desligamento do processo de condenação e os envie ao Gabinete Nacional Interpol (GNI) para que a transferência se possa efetivar.

#### **Questão Prática 4- mandados de desligamento**

### **Fase de remoção**

Decidida a transferência, o requerente será removido para o Estado de execução, onde cumprirá o remanescente da pena (artigo 8º da CTPC), cabendo ao GNI assumir os aspetos operacionais, nomeadamente o estabelecimento de contactos com as autoridades competentes do Estado de execução, de forma a ser acordada a data e modo de entrega do arguido.

Uma vez acordada a data de entrega, são os funcionários do GISP – Direção Geral da Reinserção e Serviços Prisionais – que acompanham o detido até ao aeroporto (fronteira) onde o entregarão às autoridades do Estado de execução.

A entrega deverá ser efetuada no mais curto prazo possível (artigo 27º da Lei 144/99), embora se sublinhe que muitas vezes, por questões logísticas de marcação de voos, escalas de voos, estadias necessárias dos agentes que acompanham o requerente, a marcação e entrega do condenado pode revestir-se de alguma morosidade.

Constituem encargos do Estado de execução os custos da remoção do requerente.

Atendendo à distância geográfica entre os Estados, a transferência do requerente será efetuada maioritariamente por transporte aéreo, não sendo necessária a notificação de trânsito a um terceiro Estado parte na CTPC a não ser que esteja prevista uma aterragem no território desse mesmo Estado.

Neste caso, e se o terceiro Estado recusar o trânsito, dá conhecimento da sua decisão aos Estados envolvidos na transferência (a Portugal enquanto Estado de condenação e ao Estado de execução (Artigo 10º da CTPC e 125º da Lei 144/99 de 31 de Agosto), para que seja possível obter nova rota de voo que permita a transferência.

### **Questão prática: onde se realiza a entrega?**

A entrega do requerente realiza-se na zona internacional do aeroporto nos casos em que a remoção é feita por transporte aéreo.

Caso a remoção seja feita por transporte terrestre a entrega efetua-se nas fronteiras terrestres dos países.

#### **Questão Prática 5 - onde se realiza a entrega**

Após a transferência, a execução da pena fica suspensa em Portugal até ao seu integral cumprimento (nº 2 do artigo 8º da CTPC e nº 1 do artigo 121º da Lei 144/99). O Estado de execução deverá informar Portugal, através da autoridade central, nos seguintes casos:

- quando a execução da condenação terminar,
- se o condenado se evadir antes de terminada a execução da condenação; e
- sempre que o Estado português solicite informação sobre o cumprimento da pena, nomeadamente, sobre concessão de liberdade condicional e/ou libertação do condenado (artigo 14º da CTPC).

A legislação aplicável à execução da pena é a do Estado de execução, o qual não poderá agravar a pena aplicada nem proceder a alterações na matéria de facto da condenação (artigo 9º da CTPC).

### Questão prática: prazos e regras de liberdade condicional

Em matéria de liberdade condicional, são aplicáveis os prazos e regras estabelecidos na lei interna do Estado de execução.

Na fase de instrução do processo, é, esse motivo, de particular importância, a obtenção de cópia da legislação aplicável no Estado de execução, uma vez que a possibilidade de regime mais favorável em matéria de liberdade condicional pode condicionar a decisão do Estado de condenação.

#### Questão Prática 6 - prazos e regras de liberdade condicional

Se os tribunais portugueses proferirem decisão no âmbito de recurso de revisão de sentença que altere a condenação, ou profira decisão que retire carácter executório à condenação, ou sempre que o tribunal aplicar uma amnistia, perdão ou indulto, a Autoridade central disso informará o Estado de execução para que o mesmo tenha em devida conta os efeitos de tal decisão (artigo 11º da CTPC e artigo 121º nº 3 da Lei 144/99).

O Estado de execução não pode condenar a pessoa transferida pelos mesmos factos pelos quais esta tiver sido condenada em Portugal (artigo 13º da CTPC e artigo 19º da Lei 144/99 de 31 de Agosto).

Tal preceito rege-se pelo princípio internacionalmente consagrado “ne bis in idem”, segundo o qual uma pessoa não poderá ser julgada mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.

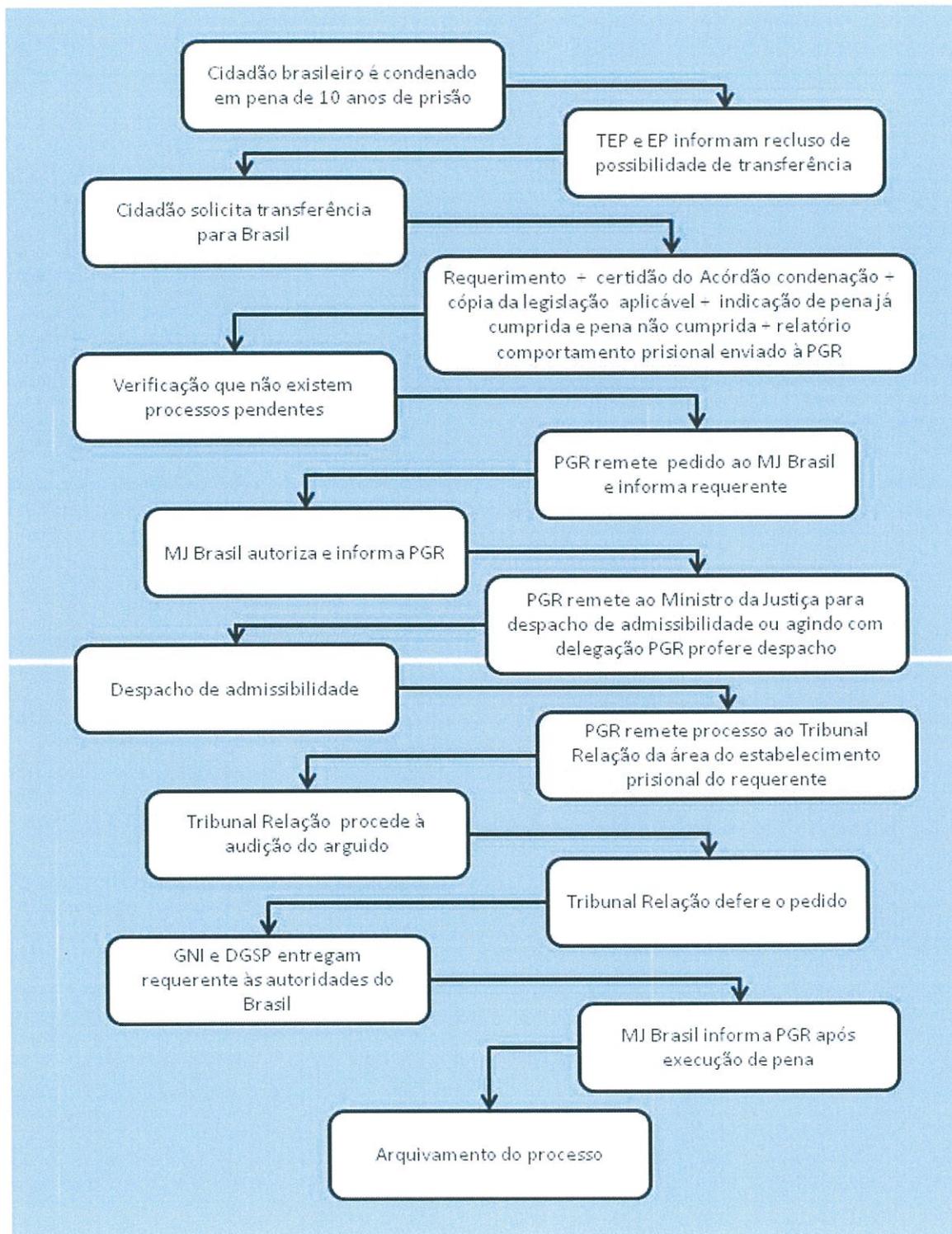
As despesas da execução da sentença ficam a cargo do Estado de execução (artigo 15º da CTPC).

### **Aplicação prática**

Apresenta-se um fluxograma exemplificativo da marcha de um processo de transferência, instaurado a pedido de um cidadão brasileiro condenado pelas autoridades judiciárias portuguesas.

O fluxograma não contempla eventuais decisões de não admissibilidade do mesmo, contendo o apêndice V do Manual um fluxograma mais complexo que contempla os eventuais constrangimentos no percurso do pedido de transferência.

## Manual sobre transferência de pessoas condenadas



Fluxograma 1 - processo de transferência

## V. TRANSFERÊNCIA DE PORTUGUESES CONDENADOS NO ESTRANGEIRO

### Pedido

Tal como no caso de estrangeiros condenados em Portugal, os nacionais ou residentes em Portugal condenados no estrangeiro deverão ser informados da possibilidade de solicitarem a transferência, e respetivas condições da mesma, para Portugal pelos serviços do Estado de condenação, nos termos da sua lei interna.

Querendo o condenado solicitar a sua transferência para Portugal, deve preencher o formulário ou modelo de requerimento que se encontra anexo à Convenção.

Se for recebido pedido de familiar do condenado requerendo a transferência deste, Portugal solicitará informação ao Estado de condenação sobre a sentença condenatória, bem como sobre a possibilidade, se aquela for já definitiva, de transmitir um pedido de transferência e respetiva documentação instrutória.

O pedido e documentação anexa são remetidos entre os Estados na língua portuguesa.

### **Questão prática: natureza pessoal do consentimento:**

O consentimento para a transferência tem que ser prestado pelo próprio requerente.

O requerente deverá ratificar pedido feito por familiar ou advogado que o represente sem procuração com poderes especiais especificados.

#### Questão Prática 7 - natureza pessoal do consentimento

### Fase administrativa - instrução do processo

O pedido de transferência deve ser instruído com a seguinte documentação:

- certidão de condenação, com nota de trânsito em julgado,
- indicação da pena aplicada, do tempo já cumprido e do remanescente por cumprir,
- cópia da legislação aplicável,
- eventual relatório médico ou social existente relativo ao requerente, e
- outra informação considerada pertinente (artigo 4º nº 3 da CTPC).

O pedido deve ser remetido à PGR que é a autoridade central da República de Portugal<sup>10</sup>, com informação sobre o local de residência do requerente no nosso país.

O Estado de condenação deve comunicar ao requerente o envio da documentação a Portugal (artigo 4º nº 5 da CTPC).

A PGR obterá confirmação da nacionalidade portuguesa do requerente ou da sua residência legal e permanente em Portugal, bem como informação sobre a sua integração social no país.

### Decisão

O pedido, devidamente instruído com a documentação enviada, com a certidão de nascimento e informação relativa à reinserção social do requerente, é enviado pela PGR ao Ministro da Justiça para apreciação e prolação de despacho considerando a admissibilidade ou não admissibilidade do pedido (artigos 122º e 117º da Lei 144/99).

---

<sup>10</sup> Declaração do Presidente da República nº 66/2008 publicada no Diário da República, I série, nº 178, de 15 de Setembro de 2008.

No caso de a decisão do Ministro da Justiça ser positiva dar-se-á início à fase judicial do processo de transferência.

Se a decisão proferida for a de não considerar o pedido admissível será devidamente fundamentada e não admite recurso (artigo 24º da Lei 144/99). Será comunicada pela Autoridade Central ao Estado de condenação e ao requerente (artigo 5º da CTPC e artigos 24º e 118º nº 5 ex vi artigo 122º nº 4 da Lei 144/99), e tem como consequência o cumprimento da pena no Estado de condenação e o arquivamento do processo administrativo de transferência.

Contrariamente ao que acontece no caso da transferência de condenados estrangeiros em Portugal, esta competência do Ministro da Justiça não é delegável no Procurador-Geral da República, conforme o consagrado no artigo 165º da Lei 144/99.

### **Fase Judicial**

Se o Ministro da Justiça considerar o pedido admissível, a PGR remete o pedido ao Ministério Público junto do Tribunal da Relação da área da residência indicada pelo requerente, para revisão e confirmação da sentença estrangeira (artigo 123º nº 1 da Lei 144/99). Note-se que a decisão positiva do Ministro da Justiça não vincula o Tribunal.

Conforme já referido na página 11, em Portugal existem cinco Tribunais da Relação em funcionamento.

O procedimento de revisão e confirmação da sentença estrangeira<sup>11</sup> pressupõe a intangibilidade dos factos dados como provados, ou seja, os factos dados como provados pelo Tribunal do Estado de condenação não podem ser alterados pelo Tribunal português.

---

<sup>11</sup> De acordo com o previsto nos artigos 234º a 240º do Código de Processo Penal e 1094º a 1096º do Código de Processo Civil, e em cumprimento do disposto no artigo 9º da CTPC.

Para a confirmação da sentença estrangeira é necessário que se verifiquem as seguintes condições:

- que a sentença tenha transitado em julgado,
- que tenha força executiva em território português,
- que o facto que motivou a condenação seja também punível, como crime, pela lei portuguesa,
- que a sentença não tenha aplicado pena ou medida de segurança proibida pela lei portuguesa,
- que o arguido tenha sido assistido por defensor e que
- a sentença não respeite a crime qualificável, segundo a lei portuguesa ou a do país em que foi proferida a sentença, como crime contra a segurança do Estado.

O Tribunal português não poderá agravar a pena imposta no Estado de condenação, nem imporá pena inferior, a menos que se trate de pena superior ao máximo permitido pela lei portuguesa. Neste caso, a sentença é confirmada mas a pena a aplicar será convertida, ou reduzida, de acordo com o máximo legal aplicável em Portugal.

Nada obsta à confirmação da sentença do Estado de condenação se a mesma tiver condenado o requerente em pena inferior ao limite mínimo da pena aplicável pela lei portuguesa.

Uma vez transitada em julgado, a decisão de revisão da sentença estrangeira será comunicada ao Estado da condenação para que tal Estado decida sobre a efetivação da transferência (artigo 5º nº 1 da CTPC e artigo 123º nº 2 da Lei 144/99 de 31 de Agosto).

### **Questão prática: canal de urgência INTERPOL**

Caso as circunstâncias assim o determinem, a comunicação que habitualmente é feita entre autoridades centrais, pode ser efetuada por recurso à cooperação policial através do GNI, conforme previsto no artigo 29º nº 1 da Lei 144/99.

#### **Questão Prática 8- canal de urgência Interpol (GNI)**

### **Fase de remoção**

Uma vez decidido que a transferência se pode efetuar, o condenado será entregue ao Estado português.

A remoção/recolha será efetuada pelos serviços do Ministério da Justiça sendo prática corrente, em Portugal, a de o GNI assumir todos os aspetos operacionais, nomeadamente estabelecimento de comunicações com as autoridades competentes do Estado de condenação, de forma a ser acordada a data, o local e modo de entrega do arguido.

Assim que a data de entrega for acordada, os funcionários do GISP da DGRSP deslocar-se-ão ao Estado da condenação, em cuja fronteira se procederá à entrega do requerente, que será conduzido até ao estabelecimento prisional em Portugal.

A entrega deve ser efetuada no mais curto prazo possível (artigo 27º da Lei 144/99) embora se sublinhe que, muitas vezes, por questões logísticas de marcações e escalas de voos, estadias necessárias dos agentes que acompanham o requerente, a marcação e entrega do condenado pode revestir-se de alguma morosidade.

Os custos da remoção do requerente constituem encargo do Estado de execução, ou seja, neste caso, de Portugal.

Atendendo à distância geográfica entre os Estados, a transferência do requerente será efetuada maioritariamente por meio de transporte aéreo, não sendo necessária a notificação de trânsito a um terceiro Estado parte na CTPC a não ser que esteja prevista uma aterragem no território desse mesmo Estado.

Se o terceiro Estado recusar o trânsito, dá conhecimento da sua decisão a Portugal e ao Estado de condenação (artigo 10º da CTPT), para que seja possível obter nova rota de voo que permita a transferência.

Após a transferência, a execução da pena ficará suspensa no Estado de condenação até ao seu integral cumprimento (artigo 8º nº 2 da CTPC).

A legislação aplicável à execução da pena é a legislação portuguesa, não podendo, no entanto, Portugal agravar a pena aplicada nem proceder a alterações na matéria de facto da condenação (artigo 9º da CTPC).

Portugal deverá informar o Estado de condenação quando a execução da condenação terminar, se o condenado se evadir antes de terminada a execução da condenação e sempre que o Estado de condenação solicite informação sobre o cumprimento da pena, nomeadamente sobre concessão de liberdade condicional e/ou libertação do condenado (artigos 14º da CTPC e 124º da Lei 144/99).

Se órgão jurisdicional do Estado de condenação proferir decisão no âmbito de recurso de revisão de sentença que altere a condenação, a Autoridade Central do Estado de condenação disso informará a Autoridade central do Estado português para a execução de tal decisão (artigo 11º da CTPC).

Conforme já foi referido, o Estado português não poderá condenar a pessoa transferida pela prática dos mesmos factos pelos quais tenha sido condenada no Estado de condenação (artigos 13º da CTPC e 19º da Lei 144/99), por respeito ao princípio “ne bis in idem”.

As despesas da execução da sentença (artigo 15º da CTPC), tal como as que resultam da remoção do requerente são da responsabilidade do Estado de execução, *in casu* Portugal.

**Questão prática: Rede Judiciária da CPLP – Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa:**

A Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa foi criada pela Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Portuguesa, reunida na Cidade da Praia, Cabo Verde, em 22 e 23 de novembro de 2005.

Tem uma atividade de intermediação ativa na cooperação internacional e os seus objetivos, são, de acordo com o [Instrumento que cria uma Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa](#), facilitar, agilizar e otimizar a cooperação judiciária entre os Estados membros; estabelecer, de forma progressiva, um sistema integrado e atualizado de informação sobre os diferentes sistemas jurídicos da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa, bem como sobre a cooperação judiciária internacional em geral; estabelecer contactos com organismos internos e internacionais e colaborar em actividades de formação levadas a cabo pelos Estados membros ou por organismos internacionais e promover a aplicação efectiva e prática das convenções de cooperação judiciária internacional em vigor entre dois ou mais Estados membros.

Compreende uma unidade de cooperação judiciária internacional na área penal e uma na área civil e comercial, sendo integrada por pontos de contacto sediados em cada país e assistida por um secretariado permanente.

Tem, atualmente, como Secretária Geral a Juíza Desembargadora Jubilada Margarida Veloso.

Através dos contactos da [Rede Lusófona](#)<sup>12</sup> as informações relativas ao cumprimento da pena, bem como informações sobre a marcha do processo, na pendência deste, poderão ser obtidas de forma célere e sem especiais formalidades.

**Questão Prática 9- rede Judiciária da CPLP**

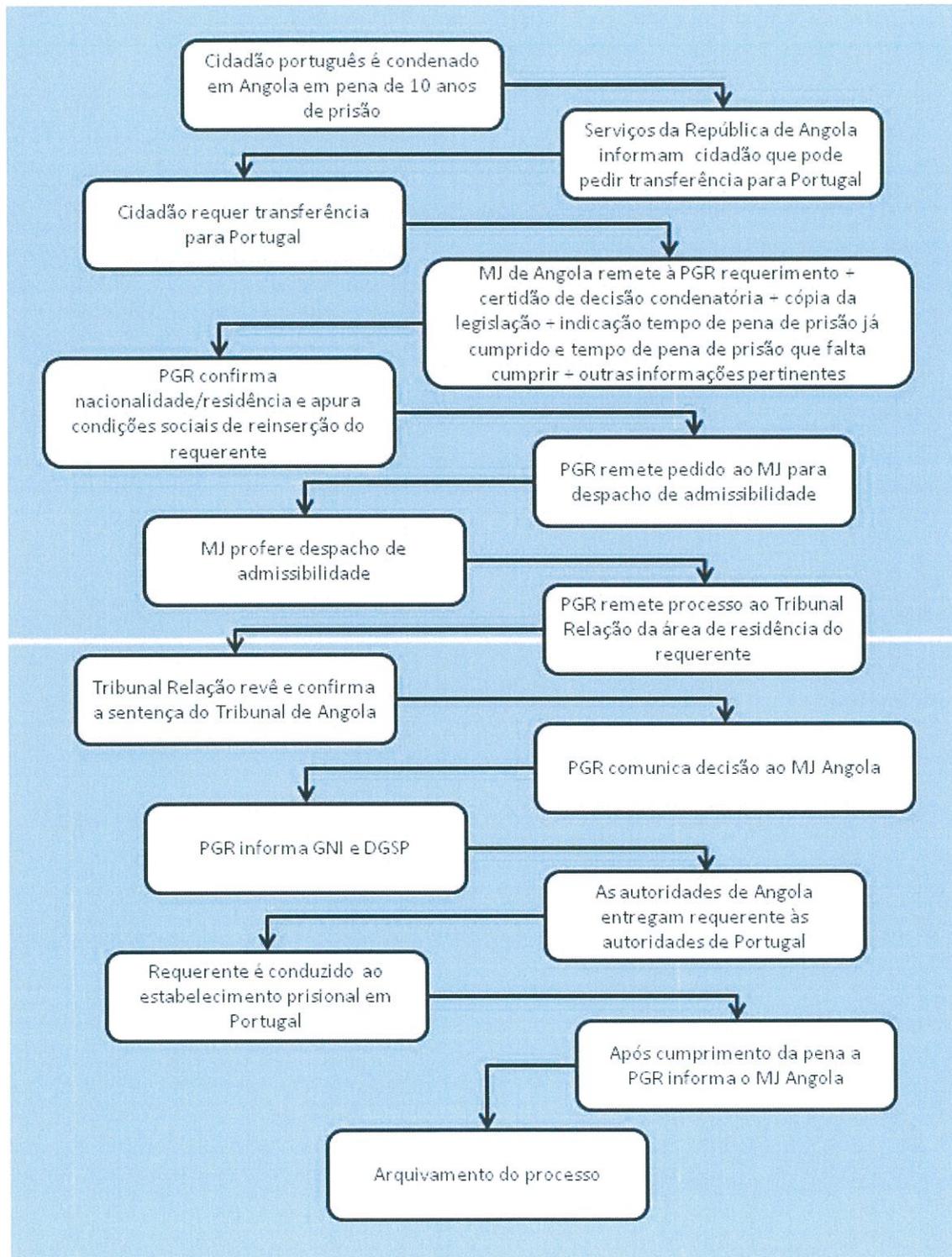
---

<sup>12</sup> [Em linha] [Consult. 2013-02-20]. Disponível em <http://www.rjclp.org/RJCPLP/sections/pagina-inicial>

### **Aplicação prática**

Apresenta-se um fluxograma relativo a um pedido de transferência de um cidadão português condenado pelas autoridades judiciárias angolanas, desde a apresentação do pedido até ao arquivamento do processo. O fluxograma não contempla eventuais decisões de não admissibilidade do mesmo, contendo o apêndice VI do manual um fluxograma mais complexo que contempla os possíveis constrangimentos no percurso do pedido de transferência.

## Manual sobre transferência de pessoas condenadas



Fluxograma 2 – processo de transferência

## **VI. NOTAS FINAIS**

O Manual apresenta procedimentos e fases do processo de transferência que resultam da Lei e da prática de um dos Estados parte da CTPC.

Procura encontrar, na experiência de funcionamento de uma autoridade central – a Procuradoria-Geral da República – um conjunto de boas práticas, devidamente identificadas e recolhidas em mais de dez anos de trabalho, as quais poderão ser aproveitadas e rentabilizadas neste espaço de cooperação.

Visa facilitar a cooperação em relação a este procedimento, o qual é cada vez mais utilizado para permitir a reinserção social e familiar dos requerentes, junto dos seus familiares, e na realidade do seu país de origem.

A CTPC vem ao encontro desta aspiração e procura dar-lhe resposta criando um mecanismo de cooperação fluido que permita acelerar e facilitar os procedimentos de transferência de condenados.

## BIBLIOGRAFIA

“Cooperação internacional penal” / José Manuel da Cruz Bucho .. [et al.]. - Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2000-0000. - Vol. I: “Extradição : regime e praxis ; transferência de pessoas condenadas”.

“Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos”/ Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 2. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012.

“Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal – Textos de Apoio” / Centro de Formação de Oficiais de Justiça. – Lisboa : Ministério da Justiça, 2004.

“Roteiro de atuação – cooperação internacional” / disponível em: <http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/cooperacao>

### APÊNDICE I – Modelo de requerimento

Dirigido a: (cada Estado completará o modelo com a autoridade e o endereço para onde deverá ser remetido o requerimento)

Eu,..... portador do passaporte/bilhete de identidade/cartão do cidadão nº....., de .../.../..., de nacionalidade ....., nascido em....., no dia .../.../..., filho de ..... e de .....,

Condenado pelo(a) (autoridade judicial de condenação e número do processo) ....., a cumprir uma pena de....., no estabelecimento penitenciário de....., pelo crime de.....,

Solicito, pela presente forma, a minha transferência para ..... (Estado) para aí cumprir, junto do meu meio social e familiar de origem, com residência em ....., a parte restante da pena ou medida em que fui condenado.

Mais declaro que o presente requerimento traduz o meu consentimento na referida transferência.

Em ....., em .../.../...(lugar e data).

(Assinatura).

APÊNDICE II – Autoridades Centrais

País	Autoridade Central	Morada	Telefone/Fax/e-mail/website
República de Angola	Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos	Rua 17 de Setembro – Cidade Alta – 2250 – Luanda - Angola	<a href="http://www.minjus.gov.ao">www.minjus.gov.ao</a>
República Federativa do Brasil	Ministério da Justiça – Secretaria Nacional de Justiça	Esplanada dos Ministérios – Bloco T – anexo II – 3º andar, Sala 305 – CEP 70.064-900 – Brasília – DF - Brasil	(61) 2025-3478 (61) 2025-9072(fax) <a href="mailto:transferencia@mj.gov.br">transferencia@mj.gov.br</a> <a href="http://portal.mj.gov.br/">http://portal.mj.gov.br/</a>
República de Portugal	Procuradoria-Geral da República	Rua da Escola Politécnica nº 140 1269-269 Lisboa - Portugal	351 21 382 03 00 351 21 382 03 01(fax) <a href="mailto:joana.ferreira@pgr.pt">joana.ferreira@pgr.pt</a> <a href="http://www.pgr.pt">www.pgr.pt</a> <a href="http://www.gddc.pt">www.gddc.pt</a>
República de Moçambique			
República Democrática de São Tomé e Príncipe			
República de Timor Leste			

### **APÊNDICE III – Parecer da PGR**

[Parecer da PGR I001262001 relativo ao Tratado entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil sobre a Transferência de Pessoas Condenadas.](#)

Este Parecer versa sobre o Tratado celebrado entre a República Portuguesa e a República do Brasil sobre a Transferência de Pessoas Condenadas e indica algumas alterações que o mesmo deveria conter.

As sugestões de alterações indicadas no referido Parecer foram tidas em conta na elaboração do texto CPTC.

## **APÊNDICE IV – Endereços eletrônicos úteis**

[Comunidade dos Países de Língua Portuguesa](#)

[Rede Judiciária da CPLP](#)

[Gabinete de Documentação e Direito Comparado](#)

[Ministério da Justiça de Portugal](#)

[Ministério da Justiça de Angola](#)

[Ministério da Justiça do Brasil](#)

[Ministério da Justiça de Cabo Verde](#)

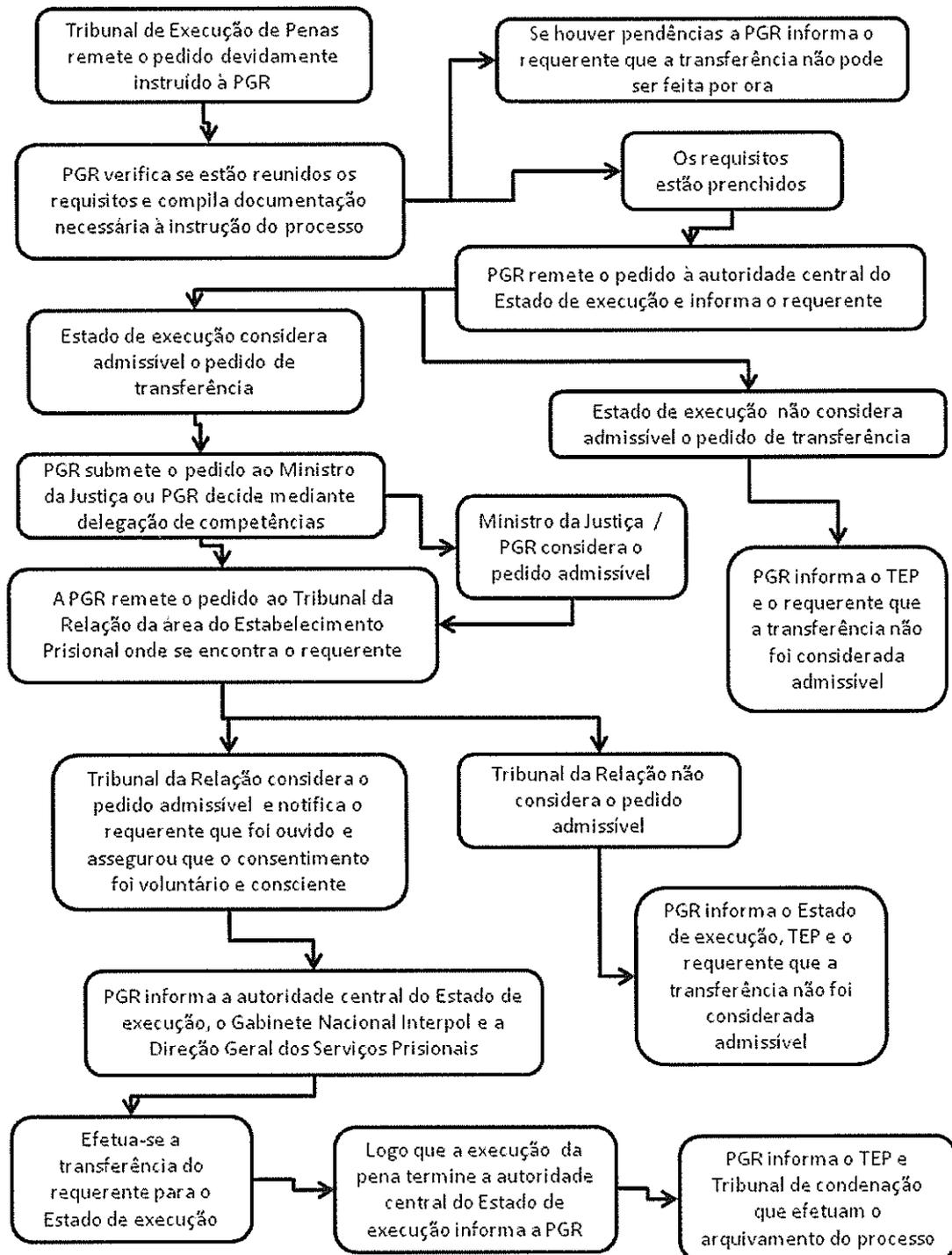
[Base de dados jurídica do Ministério da Justiça da Guiné Bissau](#)

[Ministério da Justiça de Moçambique](#)

[Governo de São Tomé e Príncipe](#)

[Ministério da Justiça de Timor Leste](#)

APÊNDICE V – Fluxograma - transferência de Portugal para Estrangeiro



APÊNDICE VI – Fluxograma - transferência do Estrangeiro para Portugal

